



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002610/2005-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.718 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2016
Assunto IRPF
Recorrente VALUZIO VEIGA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado por ocasião da Resolução 2202-000.517, de 17 de julho de 2013 (fl. 171), complementando-o ao final:

Em desfavor do contribuinte, VALUZIO VEIGA., foi lavrado Auto de Infração de fls. 10 a 18 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano calendário 2000, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao mencionado período de imposto a restituir no valor de R\$ 1.171,29 para imposto suplementar de R\$ 13.348,60. Este saldo, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totaliza crédito tributário no montante de R\$ 34.173,75.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração original (ND 07/15.654.432) entregue pelo contribuinte em 30/04/2001 (fls. 18 a 23, 33 a 36), no qual foi apurada, conforme "Demonstrativo das Infrações" à fl. 14, as seguintes irregularidades:

- *DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA, no valor de R\$ 3.356,97; e*
- *DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, no valor de R\$ 13.596,73.*

Cientificado do lançamento em 29/11/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 41, o contribuinte apresentou impugnação, datada de 12/12/2005 (fls. 01 a 03), na qual apensa documentos comprobatórios de despesas médicas (fls 04 a 09) na tentativa de reiterar a propriedade da dedução.

No tocante à glosa de retenção em fonte, informa não ter percebido comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora ROCHA, CALDERON, SODERO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 00.580.630/000182, porém ratifica a antecipação sofrida dizendo restar comprovada por cópias de Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) às fls 25 a 28. Sobre estes elementos de prova esclarece que a não indicação da data de emissão era exigência do recebedor da prestação do serviço.

A DRJ ao apreciar a matéria julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. São dedutíveis como despesa médica apenas os dispêndios comprovados por documentação hábil e idônea, segundo formalidades exigidas por lei.

IRRF. ÔNUS DA PROVA. Não se acata o abatimento de imposto a título de antecipação não respaldado em idônea documentação, cuja apresentação é ônus de quem aproveita.

Impugnação Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu como comprovada a glosa de despesa médica consignada em comprovante de rendimentos à fls. 04, entendendo-a perfeitamente atestada, reconsiderando, pois, a glosa levada a efeito no valor de R\$ 1.057,14.

Insatisfeito o contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando argumentos da impugnação. Destaque-se: basta verificar que os valores recebidos do Escritório de Advocacia Rocha, Calderon, Sodero e Advogados Associados, e declarados pelo requerente nos anos calendários de 2000 e 2001, se somados, perfazem o montante do valor declarado na DIRF ano calendário de 2001 pelo tomador do serviço, o que vem reforçar, o afirmado no item acima.

Embora o IRRF apresente uma pequena diferença, por certo, esta foi compensada na declaração de Ajuste Anual, uma vez que os valores do Imposto Retido na Fonte, não sofreram na ocasião o abatimento da parcela determinada na Tabela Progressiva do IR Mensal, conforme demonstrado no quadro abaixo

Como pode ser verificado, o que ocorreu por parte do tomador do serviço foi um lapso de tempo entre a retenção do imposto e o seu efetivo recolhimento, comprovando que não houve má fé ou qualquer tipo de infração cometida pelo requerente, que declarou o recebimento, oferecendo-o a tributação e compensando os valores retidos, conforme determinam as normas legais do imposto de renda.

Em 17/01/2013, complementa sua defesa com razões adicionais, entre as quais destaca os valores recebidos do Escritório Rocha Calderon. Indica que tentou entregar as cópias dos DARFS recolhidos, único documento disponibilizado pela fonte pagadora, mas que não lhe foi possível protocolar tais documentos.

Naquela ocasião, considerando as alegações do recurso, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que (fl. 175):

... o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem para que o recorrente apresente no prazo de 20 dias, os DARFs recolhidos e outros eventuais documentos, que respaldem suas alegações. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Providenciada a diligência pela Unidade preparadora, vieram, em suma, os documentos de fls. 185 a 212. Assim, o processo retorna à pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme documentos de fls. 55 e 57, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*arquivo. pdf*).

Parece-me claro que de fato houve prestação de serviços por parte do contribuinte à empresa Rocha, Calderon, Sodero e Adv. Associados. Existem os recibos, cuja divergência reside não em sua autenticidade mas na ausência da data em que foram feitos os pagamentos; existe a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, para o ano calendário de 2000/exercício de 2001 e a DIRF, cuja cópia encontra-se na folha 26, onde a fonte informou o contribuinte com rendimentos que teriam sido pagos no ano de 2001.

Ao realizar a revisão da declaração do ano calendário de 2000, a Receita Federal encontrou divergência entre o valor informado na DIRPF como retido na fonte e o valor constante das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. No Auto de Infração, fl. 16:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO POSSIBILITARAM A CONFIRMAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INFORMADOS. CONSIDERADOS APENAS OS RECOLHIMENTOS INFORMADOS EM DIRF. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

Isso porque o contribuinte informou R\$ 49.442,64 de rendimentos, com IRRF de R\$ 13.596,73, como tendo sido recebidos ainda no ano de 2000 (DIRPF/2001, fl. 21) e a fonte pagadora Rocha, Calderon, Sodero e Adv. Associados só incluiu essa informação na DIRF de janeiro de 2001, ou seja, tais rendimentos só seriam levados ao ajuste no fim daquele ano, declarados então na DIRPF/2002, considerando-se o regime de caixa, a que estão submetidos esses rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, para fins do imposto de renda.

Na revisão da declaração, como se pode observar no quadro demonstrativo de folha 13, que integra o auto de infração, não se alteraram os rendimentos recebidos, mas foi glosado o imposto declarado como retido. Mas esses rendimentos estão indissociavelmente ligados à alegada retenção do imposto pela fonte, pela análise desses autos, até mesmo pela coincidência de valores.

O contribuinte alegou que teria DARF's a anexar, demonstrando o efetivo recolhimento do imposto pela fonte pagadora. A diligência anterior limitou-se a determinar que fosse oportunizado a ele anexar aos autos tais documentos.

Mas entendo que foi insuficientemente limitada. Todos os DARF, como se pode observar nas folhas 186 e seguintes, só foram recolhidos em 2001, ou seja, corroboram a informação que está na DIRF de folha 26, ao contrário do que alega o recorrente, de que serviços e pagamentos ter-se-iam dado em 2000 e, apenas por retardo da empresa pagadora, os repasses ao Erário deram-se somente em janeiro de 2001.

De qualquer forma, repito, parece-me incongruente, no caso, glosar o imposto retido e manter o rendimento declarado.

Importante então determinar se o correto é manter o rendimento e o imposto retido em 2000/2001 (a DIRF estaria errada) ou se excluir ambos da DIRPF/2001, porque foram efetivamente recebido e retido, respectivamente, em janeiro e deveriam compor a DIRPF/2002.

Dessa forma, imagina-se que também no ano seguinte, na DIRPF/2002, haveria incompatibilidade com a DIRF, já que o contribuinte não declararia novamente os mesmos rendimentos e a mesma retenção e outra discrepância, dessa vez por ausência de rendimentos, seria apontada.

Entretanto, consultando o sistema Comprot, na *internet*, não localizei nenhum outro processo com o CPF deste contribuinte. (disponível em : <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>, pesquisa em 05 set 2016).

Aproveitando o ensejo, também importante saber a situação dos pagamentos representados pelos DARF que foram acostados pelo contribuinte, uma vez que não consta qualquer manifestação da Receita Federal sobre eles, nestes autos. São pagamentos disponíveis, foram alocados, estão corretamente identificados?

Dessa feita, VOTO por nova conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade preparadora:

a) anexe aos autos a DIRPF/2002 do contribuinte ou extrato da mesma, no intuito de se fixar quais rendimentos e quais antecipações de pagamento do imposto (retenção na fonte) foram informadas pelo mesmo, naquele exercício, subsequente ao que aqui se discute;

b) informe se houve procedimento de revisão de declaração ou incompatibilidade apontada para este contribuinte, em relação aos rendimentos tributáveis/retenção na fonte, no exercício de 2002;

c) manifeste-se expressamente sobre os DARF de folhas 186, 188, 191, 193 e 195 (valor total de R\$ 13.371,11) acerca do registro no sistema da RFB e disponibilidade dos pagamentos.

d) intime o contribuinte, na pessoa de seu representante (inventariante), para querendo, manifestar-se no prazo legal sobre o resultado da diligência. Observo que o Contribuinte é falecido em 2013 (certidão fl. 215), representado por Inventariante (fl. 216).

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada